



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

**A PROPOSTA DE EMENDA MOFIFICATIVA Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL
Nº 040 DE 23 DE JUNHO DE 2025.**

A Mesa Diretora desta colenda casa, através de seu Presidente Vereador Volnei de Oliveira, remete a esta Assessoria Jurídica Pedido de Parecer Jurídico a Cerca da Emenda Modificativa nº 02/2025 apresentada ao **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 040 DE 23 DE JUNHO DE 2025**, proposta pela bancada do PDT.

O Projeto de Lei Municipal nº 040 de 23 de junho de 2025, tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de realização e apresentação de exame toxicológico para os Vereadores da Câmara Municipal de Barra Funda, aos secretários municipais, prefeito e vice-prefeito, e aos conselheiros tutelares do município de barra funda, e dá outras providências.

Em resumo, a emenda proposta tem por finalidade alterar a o Art. 1º do referido projeto de lei, para incluir os Cargos em Comissão na obrigatoriedade, bem como, propõe a inclusão de um Parágrafo § 1º para estabelecer como requisito prévio para ingresso e a permanência no exercício das funções, a não existência de registros de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha).

Dessa Forma, considerando as atribuições desta Assessoria Jurídica passo a análise jurídica da referida Emenda.

1. Quanto a forma:

A RESOLUÇÃO Nº 367 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, que estabelece o regimento interno da Câmara de Vereadores de Barra Funda, estabelece que:

Art. 154. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, podendo ser:

I - supressiva, que manda erradicar qualquer parte da principal;
II - substitutiva, que apresenta como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se “substitutivo geral”;

III - aditiva, que acrescenta novas disposições à principal;
IV - modificativa, que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente. Parágrafo único - Denomina-se “subemenda” a emenda apresentada a outra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Assim, conforme disposto no art. 154 a Emenda Apresentada enquadra-se em Emenda Aditiva, e não em Emenda Modificativa, visto que tem por finalidade acrescentar novas disposições ao projeto Principal. Estando, portanto, inadequada quanto a forma.

Ademais, para estar em conformidade com a forma adequada, a inclusão deveria ocorrer como parágrafo único, e não como parágrafo primeiro.

Ainda, destaca-se que o art. 156 do regimento interno colaciona o seguinte:

Art. 156. Não será admitida emenda que não seja pertinente ao projeto.

Nesse sentido, destaca-se que o objeto do projeto é a instituição da **OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA, AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO, E AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, portanto, o objeto do projeto é a instituição de Exame toxicológico, e conforme o regimento interno não pode ser admitida emenda que não seja pertinente ao projeto.

Dessa forma, conforme dispositivos do regimento interno, entende-se que a Emenda não está adequada quanto a forma, bem como, não é pertinente ao objeto, contrariando os dispostos nos artigos 154 e 156 do Regimento Interno.

2. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A vedação ao acesso a cargos públicos em razão de registros de violência doméstica diz respeito à moralidade e à probidade no serviço público – temas que podem ser considerados de **interesse local** e afetam o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Entretanto, qualquer norma municipal deve respeitar os princípios constitucionais, especialmente os direitos e garantias fundamentais.

2.1. Princípio da Presunção de Inocência

O projeto prevê a **não existência de registros de violência doméstica**, sem especificar se se trata de **denúncia, inquérito, processo em curso ou condenação transitada em julgado**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

O princípio da presunção de inocência foi consagrado no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, segundo o qual todo indivíduo acusado deve ser considerado inocente até que sua culpabilidade seja legalmente declarada.

Nesse mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, dispõe, em seu artigo 14, item 2, que toda pessoa acusada da prática de um delito tem o direito de ser presumida inocente enquanto não houver comprovação legal de sua culpa.

O item 5 do referido artigo 14 delineia o que se entende por comprovação de culpa, ao estabelecer que toda pessoa declarada culpada por um delito possui o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a um tribunal superior, nos termos da legislação vigente.

Da leitura do dispositivo infere-se que a comprovação legal da culpa ocorre com a prolação de sentença penal condenatória, ainda que sujeita a recurso perante instância superior. Ou seja, conforme o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a partir da sentença penal condenatória, mesmo de primeiro grau e ainda recorrível, afasta-se a presunção de inocência, instaurando-se a presunção de culpa.

Em consonância com os diplomas internacionais anteriormente mencionados, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, estabelece, em seu artigo 8º, item 2, que toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser presumida inocente enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, ao ser cotejada com os referidos tratados internacionais, ampliou de forma significativa a proteção conferida pelo princípio da presunção de inocência.

No ordenamento jurídico brasileiro, a presunção de inocência encontra-se positivada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, o qual determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Dessa forma, constata-se que a formulação do princípio da presunção de inocência nos tratados internacionais supracitados é mais restritiva do que aquela estabelecida na Constituição Federal brasileira.

Conforme os instrumentos internacionais mencionados, a presunção de inocência subsiste apenas até a declaração de culpa, a qual, a depender da legislação interna do Estado signatário, pode ocorrer com a prolação de sentença penal condenatória em primeira instância, ainda que sujeita a recurso, ou com sua confirmação por instância recursal, mesmo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

que ainda caibam outros meios impugnativos. Já no ordenamento constitucional brasileiro, a culpabilidade somente se configura com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Neste ponto, é imprescindível observar o **princípio da presunção de inocência**, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e nos diversos instrumentos internacionais descritos acima.

Portanto, **vedar o acesso ou permanência em função pública com base apenas em denúncia, inquérito ou processo ainda não julgado, como é proposto na referida emenda** viola esse princípio constitucional.

Também, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que **restrições de acesso a cargos públicos por antecedentes criminais só são admissíveis quando houver condenação penal definitiva** e desde que haja **nexo com as atribuições do cargo** (STF – RE 591054/MG, com repercussão geral reconhecida).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de que a Emenda Modificativa apresentada pelos Vereadores Jonas Alves e Maurício Augusto De Marco encontra-se em desconformidade com o Regimento Interno, além de afrontar princípios constitucionais e normas de direito internacional, razão pela qual recomenda-se sua rejeição.

Barra Funda, 08 de Agosto de 2025.

Jaquelei da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539